



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000002/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.245 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTI LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. VEDAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CUJO TITULAR OU SÓCIO PARTICIPE COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9.317/1996. NÃO CONSTATAÇÃO NA PRÁTICA

Comprovado nos autos que o sócio já não mais participava em percentual superior a 10% do capital social de outra empresa, não se verifica a vedação para ingresso ou manutenção no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.245 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.000002/2008-23

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria ("DRJ/STM"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de empresa que, em 02/10/2008, apresentou expediente informando que vem recolhendo seus tributos pelo regime do Simples Nacional, solicitando a "continuidade da opção" por entender que não existir nenhuma restrição dos entes envolvidos (fl. 01).

Instruiu seu pedido com os documentos que constam nas folhas 02 a 11.

A autoridade preparadora instruiu os autos como o(s) documento(s) que o consta(m) na(s) folha(s) 12. E, em 08/01/2010, indeferiu a solicitação da interessada nos termos do Despacho DRF/PFO/Sacat, sob o fundamento de que a interessada não comprovou que tivesse regularizado as pendências dentro do prazo (fls. 17 e 18).

A interessada tomou ciência no próprio despacho, em 25/01/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta na folha nº 19.

Apresentou sua manifestação de inconformidade, em 22/02/2010, conforme consta na(s) folha(s) 20 a 22, instruindo-a com os documentos que constam nas folhas 23 a 35.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- diz que o indeferimento da sua solicitação foi calçado na afirmação de supostos débitos da filial (CNPJ 89.920.151/0002-52) é equivocado;
- o documento comprobatório de inexistência de tais débitos não mereceu a devida atenção;
- aponta o que seria a ordem cronológica dos fatos, entre os quais o "registro" da Alteração Contratual, na JUCERGS — Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 05/05/1999;
- também aponta a expedição de "Certidão de Lotação" pelo município de Erechim, RS, onde é apontada a existência da empresa desde 01/10/90 e a inexistência de débitos pendentes;
- entende que o fato de a JUCERGS ter efetuado a baixa da filial, em 05/05/1999, seria prova da inexistência de débitos a ela relacionados;
- diz que no Despacho que indeferiu seu pedido, há apenas referência a débitos pendentes, mas que a autoridade fiscal não comprovou a existência dos mesmos, débitos que a própria interessada diz desconhecer;

Requer a sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos.

Em sessão de 17/06/2010, a DRJ/STM julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PENDÊNCIA CADASTRAL OU FISCAL. - FALTA DE REGULARIZAÇÃO. Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de pendências com Estados ou Municípios, no ano-calendário de 2007, não solucionadas até 20/08/2007 se a pendência foi cadastral, ou até 31/10/2007 no caso de pendência fiscal, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 50/51 do *e-processo*):

A matéria a ser examinada no presente processo é a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, feita pela empresa 27/07/2007, indeferida por pendências não resolvidas como se vê na "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional " (fl. 13).

Nova solicitação de opção, feita em 09/01/2008, foi deferida imediatamente, surgindo os efeitos desta opção a partir de 1º/01/2008.

Ou seja, a partir de 1º/01/2008 a interessada é optante pelo Simples Nacional. E, o que pretende no presente processo é que lhe seja deferida a primeira solicitação de opção pelo Simples Nacional, realizada em 27/07/2007, que, se deferida, teria efeitos retroativos a contar de 1º/07/2007.

[...]

No "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção", de 27/07/2007 (fl. 02), consta que o estabelecimento cadastrado no CNPJ 89.920.151/0002-52 (Filial) tem pendência cadastral ou fiscal com o município de Erechim, RS.

Conforme "Alteração de Contrato Social", registrada na JUCERGS — Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 05/05/1999, a empresa comprova que deu baixa na sua Filial (fl. 06) o que teria ocorrido de fato em 02/06/1998.

Nos autos do presente processo não consta qual seria a pendência da empresa (cadastral ou fiscal) com o município de Erechim, RS. Na tela de consulta ao "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção" (fl. 14) consta apenas que havia pendências com o município de Erechim, tanto da matriz como da filial e que após o processamento final da solicitação são apontadas pendências, com o mesmo Ente Federativo, em relação à filial.

Para comprovar a solução das pendências, conforme item 1 da Nota Técnica nº 001, de 2007, da Cotec, acima transcrita, a empresa deveria apresentar "Certidão negativa de todos os estabelecimentos da empresa (cadastral e de débitos) expedida pelo Estado ou Município, quando houver registro de pendências na tela do "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" pelo Simples Nacional, ..."

A interessada apresenta "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais", relativa ao CNPJ 89.920.151/0001-71, emitida pela Prefeitura Municipal de Erechim, em 06/11/2007 (fl. 05).

Conforme o "Detalhamento da Solicitação de Opção" (fl. 13-Verso), já referido, a data do indeferimento foi em 01/10/2007. Como a Certidão Negativa de Débitos, acima

referida, foi emitida em 06/11/2007, fica a possibilidade de a contribuinte ter regularizado eventuais pendências fiscais (débitos) entre 01/10/2007 e 06/11/2007.

Entretanto, no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção " (fl. 14) fica claro que, se não havia pendências fiscais (débitos), quando do indeferimento da solicitação de opção, em 01/10/2007, havia pendência cadastral da interessada com o município de Erechim.

Isso é o que está apontado no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção", já referido, mais precisamente, do estabelecimento cadastrado sob o CNPJ nº 89.920.151/0002-52, como se vê ao final da folha 14 do presente processo.

Para infirmar esta afirmação a interessada estava obrigada a comprovar a regularidade fiscal e cadastral, em 20/08/2007, desse estabelecimento (Filial) junto a Prefeitura Municipal de Erechim, apresentando Certidões específicas conforme referido na Nota Técnica nº 001/2007, da Cotec (item 1). Nesse sentido, a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Erechim, relativa ao estabelecimento Matriz, é insuficiente para comprovar a solução das pendências da Filial, soluções estas que deveriam ter ocorrido no mais tardar até 20/08/2007, como já foi destacado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no qual alega basicamente (fls. 57/ do *e-processo*):

Equivocou-se novamente o R. Julgador nesta 2ª instância, ao adotar a tese da existência de débitos perante a Receita Municipal (Município de Erechim).

Embora já anexado aos autos, o documento

comprobatório de inexistência de tais débitos não mereceu a devida atenção, além do que a sequência de datas não corresponde às datas referidas.

A realidade ocorrida é a seguinte:

Em 31.01.1999 foi confeccionada "Alteração Contratual" da sociedade.

Em 05.05.1999, foi efetuado o "Registro" da Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado do RGS, conforme cópia anexa.

Em 04.05.2008, foi expedida Certidão de Lotação pelo Município de Erechim, dando conta que referida empresa encontra-se cadastrada desde 01.10.90, dando conta da inexistência de débitos pendentes.

Em 26.12.2007 foi encaminhado manifestação pela Recorrente, ratificando as informações acima, e encaminhado novamente os documentos comprobatórios.

No entanto, embora provado a inexistência de débitos, o pedido de inclusão no Simples restou indeferido.

[...]

Veja, Exa., que o fato da própria Junta Comercial do Estado do RGS ter aceito e procedida a baixa da Filial (CNPJ 89.920.151/0002-52) ainda em 05.05.1999, comprova que a mesma não possuía débitos, caso contrário, não haveria baixa. Neste aspecto, igualmente comprova com a cópia do Cartão do CNPJ, onde é demonstrado claramente

que a situação cadastral da referida empresa/Filial refere "extinção por liquidação voluntária, datada de 05.05.1999".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/07/2010 (fls. 55 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/08/2010 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

Repise-se desde já que o objeto do presente processo é a solicitação de opção pelo Simples Nacional nº 00.01.38.92.12 realizada em 27/07/2007. Tal constatação é importante porque em 09/01/2008 o contribuinte fez uma nova solicitação de opção (nº 00.02.02.44.60) a qual foi deferida imediatamente.

Também é importante destacar que para o ano de 2007 o prazo para adesão ao Simples Nacional foi definido pelo artigo 17 da Resolução CGSN nº 04/2007, como sendo de 01/07/2007 a 20/08/2007, e os efeitos da opção validada se daria a partir de 01/07/2007.

Assim, discute-se nos autos solicitação de opção que caso declarada válida irá produzir efeitos de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Firmada a premissa, veja-se então por qual motivo o contribuinte teve a sua solicitação indeferida (fls. 51 do *e-processo*):

No "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção", de 27/07/2007 (fl. 02), consta que o estabelecimento cadastrado no CNPJ 89.920.151/0002-52 (Filial) tem pendência cadastral ou fiscal com o município de Erechim, RS.

[...]

Nos autos do presente processo não consta qual seria a pendência da empresa (cadastral ou fiscal) com o município de Erechim, RS. Na tela de consulta ao "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção" (fl. 14) consta apenas que havia pendências com o município de Erechim, tanto da matriz como da filial e que após o processamento final da solicitação são apontadas pendências, com o mesmo Ente Federativo, em relação à filial.

E muito embora o contribuinte tenha informado desde o início que a filial, a qual deu causa ao indeferimento, encontrava-se baixada desde 02/06/1998, a DRJ/STM manteve a decisão de piso sob a justificativa de que a filial apresentava pendências cadastrais junto ao município de Erechim/RS, como se vê (fls. 51 do *e-processo*):

Entretanto, no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção" (fl. 14) fica claro que, se não havia pendências fiscais (débitos), quando do indeferimento da solicitação de opção, em 01/10/2007, havia pendência cadastral da interessada com o município de Erechim.

Isso é o que está apontado no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção", já referido, mais precisamente, do estabelecimento cadastrado sob o CNPJ nº 89.920.151/0002-52, como se vê ao final da folha 14 do presente processo.

Para infirmar esta afirmação a interessada estava obrigada a comprovar a regularidade fiscal e cadastral, em 20/08/2007, desse estabelecimento (Filial) junto a Prefeitura Municipal de Erechim, apresentando Certidões específicas conforme referido na Nota Técnica nº 001/2007, da Cotec (item 1). Nesse sentido, a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Erechim, relativa ao estabelecimento Matriz, é insuficiente para comprovar a solução das pendências da Filial, soluções estas que deveriam ter ocorrido no mais tardar até 20/08/2007, como já foi destacado.

Embora o acórdão *a quo* não mencione nada a respeito, constata-se do Despacho DRF/PFO/SACAT, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil De Passo Fundo/RS (fls. 24 do *e-processo*), que *a alteração de baixa da filial 0002-02 no CNPJ foi providenciada somente em 15 de outubro de 2007. Então, quando da solicitação de opção em 27 de julho de 2007, para o cadastro da Receita Federal do Brasil a filial ainda estava ativa e, portanto, tinha que ter o ateste dos demais órgãos gestores do Simples Nacional – no caso o Município de Erechim.*

Em resumo do até então exposto, temos os seguintes fatos incontestáveis:

(A) O contribuinte procedeu com a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional nº 00.01.38.92.12 na data de 27/07/2007;

(B) A solicitação foi indeferida em função da existência de pendência cadastral ou fiscal de uma de suas filiais com o município de Erechim/RS;

(C) O contribuinte defende-se alegando que a referida filial se encontra baixada desde 02/06/1998;

(D) Por meio do Despacho DRF/PFOISACAT, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS mantém o indeferimento da opção sob a alegação de que a alteração de baixa da filial em questão no CNPJ foi providenciada somente em 15/10/2007, e que o prazo, para regularização das pendências esgotava-se junto como prazo de opção pelo Regime, pois, de acordo com o artigo 21-A da Resolução CGSN nº 4/2007, somente a regularização de débitos foi estendida até a data de 31 de outubro de 2007;

(E) O contribuinte mais uma vez questionou o fato de ter sido indeferido em razão de uma suposta pendência de uma de suas filiais, a qual já se encontrava baixada;

(F) A DRJ/STM não se manifestou sobre a eventual baixa da filial e manteve o indeferimento sob a alegação de o contribuinte não teria comprovado sua a regularidade cadastral perante o município de Erechim/RS.

Com base em todas essas constatações, identifica-se que a solicitação do contribuinte não deveria ter sido indeferida.

De um lado, o contribuinte defende que a filial se encontra baixada desde 05/05/1999. A seu favor, apresenta, além da alteração contratual registrada em Junta Comercial, o seu cartão CNPJ e a certidão de baixa (fls. 34/35 do *e-processo*):

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.920.151/0002-52 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA ME		DATA DE ABERTURA 16/12/1994	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/05/1999
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.
Emitido no dia 17/02/2010 às 14:56:56 (data e hora de Brasília).

Certidão de Baixa de Inscrição

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
NÚMERO DO CNPJ 89.920.151/0002-52		DATA DA BAIXA 05/05/1999	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA ME			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R ALEMANHA	NÚMERO 63		
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	CEP 99.700-000	
MUNICÍPIO ERECHIM	UF RS	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitida às 14:57:20, horário de Brasília, do dia 17/02/2010 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 1010402 - ERECHIM			

Já a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS informa que a baixa do CNPJ somente se efetivou em 15/10/2007 (fls. 21 do e-processo):

DE CNPJ CONSULTA HIST (CNPJ CONSULTA HISTORICO)
T34227HH DATA: 08/01/2010 HORA: 10:59:14 USUARIO: DELOSMAR
CNPJ : 89.920.151/0002-52 PAGINA: 01 / 02
N.FAN.:

-----HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994-----
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
//**** **/**/**** SIT BAIXADO EM 18/11/1987
MOT: FUSAO
0// 21/12/1994 SIT ATIVO
21/12/1994
TERMINAL : DIG 300932010-87
17/01/1998 17/01/1998 SIT ATIVA
17/01/1998
TERMINAL : DIG 696772981-00 CON 696772981-00 TRAN 696772981-00
28/05/1998 28/05/1998 SIT SUSPENSA EM 27/04/1998
28/05/1998 MOT: BAIXA INIC AINDA NAO DEFERIDA
TERMINAL : DIG 609366147-49 CON 246248100-15 TRAN 609366147-49

PF3 - ENCERRA CONSULTA PF7 - VOLTA PAGINA PF8 - AVANCA PAGINA

CNPJ CONSULTA HIST (CNPJ CONSULTA HISTORICO)
T34227HH DATA: 08/01/2010 HORA: 10:59:54 USUARIO: DELOSMAR
CNPJ : 89.920.151/0002-52 PAGINA: 02 / 02
N.FAN.:

-----HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994-----
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
21/09/2007 21/09/2007 SIT SUSPENSA EM 21/09/2007
21/09/2007 MOT: SOLICITACAO BAIXA INDEFERIDA
TERMINAL : 010.060.061.027 DIG 177951500-63 CON 177951500-63 TRAN 177951500-63
05/05/1999 15/10/2007 SIT BAIXADA EM 05/05/1999
15/10/2007 MOT: EXTINCAO P/ ENC LIO VOLUNTARIA
TERMINAL : 010.060.061.028 DIG 923974090-20 CON 923974090-20 TRAN 923974090-20

Nada obstante o exposto,

Segundo o contribuinte, a filial encontrava-se baixada desde

Em 31.01.1999 foi confeccionada "Alteração Contratual" da sociedade.

Em 05.05.1999, foi efetuado o "Registro" da Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado do RGS, conforme cópia anexa.

primeiro dia útil de julho de 2007 até

~qual' seja; dó 1º dia iátil."dc jullio de 2007 até 20 dc. agosto de 2007 e; par 1º
•os efeitos de ,umá opção validada se dariam a partir de de julho desse ,
,. mesmo ano.

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte em questão foi excluído do Simples Federal, pois supostamente a sócia Ana Sue Coutinho Alves de Campos (“Ana Sue”) participava também da empresa Speed Assessoria Postal e Com Ltda (“Speed”) com mais de 10% do capital social e a receita bruta de ambas as empresas no ano-calendário de 2001 teria superado o limite artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/1996, consubstanciando-se, portanto, a vedação prevista no artigo 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996, *n verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Segundo verificou a DRJ/SP1 (fls. 65 do *e-processo*):

7. Efetuada pesquisa nos sistemas CNPJ e Sincor da RFB, constatou-se que a sócia apontada no ato de exclusão, Sra. Ana Sue Coutinho Alves de Campos (CPF 055.145.518-73), **integrou o quadro societário da requerente no período de 15/05/2001 a 19/12/2007** (fls. 36 e 37).

8. Verificou-se, ainda, que participou com 50,00% do capital social da empresa Speed Assessoria Postal e Comércio Ltda (CNPJ 52.812.385/0001-95), no período de 01/09/1983 a **20/05/2001** (fls. 41 a 44).

Como se vê, a participação societária da sócia Ana Sue na empresa Speed em percentual superior ao limite legal de 10% se deu – segundo a Receita Federal – até 20/05/2001, ou seja, cinco dias após a constituição da empresa Quick Service Postal Ltda – ME – contribuinte.

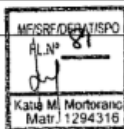
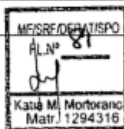
Em que pese o exposto, ainda assim a DRJ/SP1 manteve a exclusão do contribuinte do Simples sob a justificativa (fls. 73 do *e-processo*) de que a diminuição da participação da sócia Ana Sue na Speed somente foi comunicada à Receita Federal na data de 13/11/2003 e processada no sistema CNPJ em 24/11/2003.

Essa constatação, todavia, é refutada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, no qual informa que em 03/07/2001 enviou para a Receita Federal a referida alteração por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (“FCPJ”) nº de recibo 3.817.159.083, a qual segue anexa (fls. 78 do *e-processo*).

Com efeito, a partir da documentação anexada aos autos, não restam dúvidas de que a exclusão do contribuinte foi indevida. Além da FCPJ mencionada anteriormente, dois documentos comprovam que em 31/12/2001 a sócia Ana Sue já não mais participava em percentual superior a 10% na empresa Speed, o que podia ter sido verificado pela instância *a quo*.

Primeiro, a própria alteração contratual a qual diminuiu o percentual de participação societária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“Jucesp”) ainda em 2001, aliás, como reconhecido pela própria autoridade julgadora.

E depois a Declaração original de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) da Speed, referente ao ano-calendário de 2001 (fls. 80/102 do *e-processo*), na qual se constata que para o referido ano-calendário a participação da sócia Ana Sue já se encontrava no percentual de 10%:

CNPJ 52.812.385/0001-95		DIPJ 2002 Pag. 19			
Ficha 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular					
01. CPF/CNPJ: 055.145.518-73			Valor		
NOME: ANA SUE C ALVES DE CAMPOS					
Discriminação					
01. Lucros / Dividendos					
02. Juros sobre o Capital Próprio					
03. Demais Rendimentos		39.365,24	0,00		
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:					
				2.145,00	0,00
02. CPF/CNPJ: 790.808.478-87			Valor		
NOME: ANDRE LUIZ ALVES DE CAMPO					
Discriminação					
01. Lucros / Dividendos					
02. Juros sobre o Capital Próprio					
03. Demais Rendimentos		354.287,09	0,00		
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:					
				2.145,00	0,00

Como se percebe, não parece acertada a informação constante no ADE de que em 31/12/2001 um dos sócios do contribuinte participava com mais de 10% de participação social de outra empresa, a qual somada a receita bruta do período, superava-se o limite do artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/1996.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário no sentido de determinar a nulidade do ADE em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

